



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 8.098/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DATA: 16/09/2025

Objeto: registro de preços para eventual aquisição de material pedagógico para uso coletivo em sala de aula, pelos alunos da rede municipal de ensino, com entregas parceladas por um período de 12 (doze) meses

Conforme constante dos autos, a Secretaria de Educação, através de sua Ordenadora de Despesa, ora denominada Autoridade Competente, na forma do disposto do Decreto Municipal Nº 11.206/25, recebeu o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, apresentado de forma **TEMPESTIVA** pela empresa **WESLEY DIONE GRANJA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.301.174/0001-18, estabelecida na Estrada da Água Espreada, 1387, galpão 2, Altos de Caucaia, Cotia/SP

O Impugnante aduz detectar, no texto do edital, a presença de objetos de naturezas distintas em um mesmo item ou lote, caracterizando uma prática manifestamente restritiva à competitividade e, por conseguinte, afronta os princípios que regem a Administração Pública.

O Impugnante indica que tal medida configura irregularidade insanável, somente admitida mediante justificativa técnica robusta e plausível, circunstância que não se verifica nos autos. A adoção indiscriminada de lote único transfere, na prática, a execução contratual para empresas de grande porte ou distribuidoras generalistas, em detrimento da participação de micro e pequenas empresas que atuam de forma segmentada e especializada.

Portanto, a concentração de bens heterogêneos em lote único, sob o argumento de economia de escala ou suposta facilidade de gestão contratual, não se sustenta juridicamente. O critério adotado pelo edital viola a legislação vigente, restringe a competitividade e afasta potenciais fornecedores, razão pela qual o certame deve ser revisto, com a devida segmentação lógica dos lotes, de modo a assegurar o atendimento ao interesse público e à efetiva seleção da proposta mais vantajosa.



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 8.098/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025

Assim, diante da ausência de qualquer motivação técnica ou estudo que fundamente a adoção do lote único indica descumprimento do dever de planejamento, além de evidenciar a inexistência de:

- Análise de compatibilidade entre os itens;
- Avaliação do mercado fornecedor;
- Estudo de racionalidade logística ou de recebimento;
- Demonstração de vantagem econômica.

O impugnante destaca que, a autoridade responsável pela elaboração do edital deveria ter avaliado, com base em estudo de mercado e análise de viabilidade, se o fracionamento e a reserva seriam possíveis. A ausência dessa análise ou motivação formal representa vício de legalidade do edital.

Diante de todos os fundamentos apresentados, requer-se

a) O acolhimento da presente impugnação, com a imediata suspensão do certame, para revisão do edital;

b) A reformulação da estrutura do objeto licitado, com:

- Adoção do critério de julgamento por menor valor por item, ou, subsidiariamente, por lotes temáticos coerentes;
- Segmentação dos itens com base em sua afinidade técnica e funcional;
- Inclusão de cota reservada de até 25% para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme art. 47 da LC nº 123/2006, ou justificativa formal e motivada para sua não aplicação.

c) Que a autoridade competente responda à presente impugnação de forma fundamentada e pública, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021

Não assiste razão a impugnante.

Vejamos,

Da legalidade da estrutura em lote único:



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 8.098/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025

O edital previu julgamento pelo critério de menor preço global por lote único, conforme autorizado pela Lei nº 14.133/2021, que confere à Administração a faculdade de adotar o modelo de julgamento mais vantajoso ao interesse público.

A adoção de lote único é medida de eficiência e economicidade, pois assegura:

- Economia de escala;
- Padronização dos insumos;
- Logística simplificada para entregas parceladas em toda a rede de ensino;
- Gestão contratual unificada e responsabilização centralizada.

Da competitividade:

Não procede a alegação de que a estruturação do certame em lote único comprometeria a competitividade ou violaria o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Primeiramente, todos os itens licitados possuem natureza comum e finalidade pedagógica unificada, compondo um conjunto coerente e necessário ao desenvolvimento das atividades escolares. Além disso, tratam-se de materiais de prateleira, padronizados, de pequeno e médio valor, amplamente encontrados no mercado, o que garante ampla oferta por diversos distribuidores e atacadistas.

A afirmação de que a exigência de fornecimento integral excluiria micro e pequenas empresas não se sustenta, pois:

- O edital assegurou tratamento favorecido às MEs e EPPs, conforme LC nº 123/2006;
- Não há exigência de fabricação própria, apenas de fornecimento;
- MEs e EPPs podem adquirir esses itens de distribuidores e fornecê-los em conjunto.

Assim, ao contrário do alegado, o critério de menor preço global não restringe a competição, mas garante à Administração a proposta mais vantajosa, assegurando padronização, simplificação logística e gestão contratual centralizada – fatores cruciais para a continuidade do abastecimento escolar.

Portanto, não há afronta aos princípios da competitividade, isonomia ou vantajosidade, devendo ser rejeitada a impugnação nesse ponto.



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 8.098/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025

Do planejamento licitatório:

A previsão de cota de até 25% para MEs e EPPs é facultativa, cabendo à Administração avaliar sua viabilidade em cada caso.

Considerando a natureza do objeto (registro de preços em lote único para fornecimento unificado), optou-se motivadamente por não estabelecer cotas, decisão juridicamente válida.

O planejamento licitatório observou o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, estando fundamentado em critérios de vantajosidade, padronização, economicidade e eficiência logística, atendendo plenamente ao interesse público.

Diante do exposto, em atendimento aos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, após conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **WESLEY DIONE GRANJA**, a Secretária de Educação uso de suas atribuições decide **NEGAR PROVIMENTO** às impugnações interpostas.

Nada mais havendo a constar, encaminhe-se os autos a Secretaria de Administração para as providências legais.

Denise de Oliveira Barbosa
Secretária de Educação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0B65-A9E3-528E-30D9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DENISE DE OLIVEIRA BARBOSA (CPF 278.XXX.XXX-05) em 16/09/2025 16:12:40 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/0B65-A9E3-528E-30D9>